

a intimação de fls. como de "exclusão de espontaneidade". A intimação de que cuida o art. 510, inc. I, do RICM, deve ser entendida como a que exige o cumprimento de determinada obrigação, quer de natureza principal ou acessória. Notificar ou intimar, apenas para dar conta de que foi excluída a espontaneidade da iniciativa do Contribuinte, é procedimento que, a meu ver, não encontra respaldo na legislação.

4.3 Para o efeito pretendido pela iniciativa do Fisco com a referida intimação, isto é, excluir a espontaneidade, somente a lavratura imediata do auto de infração pela falta de entrega das guias de informação e apuração do ICM é que alcançaria o propósito, validando inclusive a imposição de penalidade.

4.4 Ao invés de intimar o Contribuinte, dando-lhe conta de que "foi excluída a espontaneidade" para, mesmo depois de entregues as GIAs. reclamadas, lavrar o AIIM, muito mais correto seria a lavratura imediata desse auto de infração, tão logo se tenha ciência de que o Contribuinte deixou de entregá-las dentro do prazo.

4.5 Lavrado o AIIM antes da entrega das GIAs., aí sim estará caracterizada a infração à legislação, circunstância que não se ilidirá mesmo com essa entrega, já sob ação fiscal.

5. Permito-me anexar ao presente cópia do voto que exarei no proc. DRT-2 n. 2034/78, julgado na sessão desta E. 3.ª Câmara em 22 de janeiro de 1979, uma vez que a situação é a mesma que ora se examina.

6. Feitas, assim, essas apreciações, é o meu voto para, com a vênua do ilustrado Dr. Jamil Zantut, dar provimento integral ao recurso, cancelando o AIIM por improcedente.

Sala de Sessões, em 31 de janeiro de 1979.

a) Dirceu Pereira.

VOTO

"Data maxima venia", mantenho o meu voto anterior. E o faço exatamente porque entendo que a intimação é o início da ação fiscal, e tem o fim precípuo e objetivo de excluir a espontaneidade, no que concerne a GIAs. não entregues no prazo legal.

A lavratura do auto de infração, em decorrência, é medida punitiva do ilícito praticado e se impõe, também, como asseguradora do não incentivo à proliferação de uma prática que se desenvolveria se, apurada pelo Fisco a irregularidade, e sanada esta após a intimação, se desse por ilidida a falta, vez que, jogando com a sorte, muitos contribuintes, por certo, por sua conveniência, não entregariam as GIAs., para só fazê-lo na eventualidade de serem apanhados e intimados, sem o ônus da punição.

a) Jamil Zantut, Relator.

VOTO

Em tese, acompanho o entendimento do douto Relator. Entretanto, "in casu", por tratar-se de feirante de hortaliças e legumes (vide CAE n. 70042), conforme entendimento por mim já manifestado em casos idênticos, meu voto é no sentido de julgar o AIIM improcedente, por inocorrência de operações tributadas.

a) Waldemar dos Santos.

RESUMO DA DECISÃO: proviu integralmente o recurso para julgar insubsistente o auto. Decisão não unânime. 3.ª Câmara. Proc. DRT-2 n. 509/77.

CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO — SUBSISTENTE EXIGÊNCIA FISCAL DE ESTORNO DO ICM, POR NÃO LIQUIDAÇÃO DAS CAMBIAIS, NOS TERMOS DO DECRETO FEDERAL N. 64.833/69 — LEGALIDADE E EFICÁCIA DOS ATOS NORMATIVOS BAIXADOS COM AMPARO NO ART. 100, DO CTN — APELO DESPROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. A Contribuinte, estabelecida na Capital, com indústria de máquinas e tratores, foi autuada e multada por ter deixado de estornar créditos de ICM originários de incentivos à exportação.

2. Esclarece a Fiscalização no auto vestibular que o estorno tornou-se devido em razão da não liquidação das cambiais, segundo Comunicado recebido da CACEX.

3. Em suas razões de defesa alega que, para desfrutar do benefício fiscal, apenas duas condições devem ser preenchidas: a exportação há que ser feita diretamente do território paulista e beneficiada pelo Decreto (federal) n. 64.833, de 17 de julho de 1969; que, no seu entender, obtido o benefício fiscal, "não se pode mais revogá-lo a pretexto de que, não ocorrendo o pagamento pelo importador, necessário se faz seu estorno". Depois de transcrever trechos do Parecer Normativo ICM n. 2/77, declara reconhecer que, nesta esfera administrativa, a tese por ela defendida dificilmente será aceita. Termina, postulando seja declarado nulo de pleno direito o auto lavrado e prometendo demonstrar, nos próximos sessenta dias, sua inexatidão.

4. A fiscalização informa, ressaltando que as "divisas de moedas mais fortes" não são obtidas quando o importador deixa de liquidar as cambiais.

5. Julgado procedente o auto e mantidos pela Seção de Julgamento da DRT-1 imposto e multa, nos montantes de Cr\$ 751.882,38 e Cr\$ 375.941,19, respectivamente, irressignada, a autuada oferece o recurso ordinário, que passo a ler.

6. A Fiscalização informa novamente, opinando pela manutenção integral do auto vestibular.

7. A douta Representação Fiscal, em parecer subscrito pelo Dr. João Baptista Guimarães, assim oficial:

"Visto ICM. Recurso em prazo. Há pedido de sustentação oral. Conforme foi esclarecido no processo, a cobrança intentada está fundamentada no Parecer Normativo CAT n. 2/77. Somos, pois, pelo não provimento do recurso."

8. É o relatório.

9. Tendo a parte recorrente postulado a sustentação oral de suas razões, aguardo sua produção para, a seguir, proferir o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 1978.

a) Roberto Pinheiro Lucas, Relator.

1. Conforme se vê certificado nos autos, o patrono da recorrente compareceu à sessão de 19 de julho p. passado, tendo produzido a sustentação oral de suas razões de recurso. Nessa oportunidade, ofereceu memorial e documentos, juntados aos autos.

2. Solicitei, em diligência, que a parte recorrente fosse notificada a apresentar o demonstrativo prometido no item 7 da defesa, bem como a relacionar os documentos fiscais cor-

respondentes à fatura n. 9.75, levada a protesto na Capital do Panamá.

3. Não atendida a notificação fiscal, passo a proferir o meu

VOTO

1. A recorrente, em mais de uma oportunidade, tece críticas aos atos normativos, no seu entender, de "duvidosa legalidade".

2. Parece-me, pois, importante ressaltar a indiscutível eficácia dos atos normativos baixados pelas autoridades administrativas, que o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, arrolou entre as normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos.

3. A legislação tributária, e não só a lei, segundo estabelece o CTN, no parágrafo único do art. 194, aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

4. Válidas, ainda, as razões que levaram as autoridades governamentais a conceder créditos de exportação nas saídas de produtos industrializados para o Exterior: "a imperiosa necessidade de estimular as exportações brasileiras, visando a um mais rápido desenvolvimento econômico do País" (conf. Convênio AE n. 1/70, de 15.1.1970, firmado no Rio de Janeiro).

5. Ora, não se pode falar em desenvolvimento econômico do País quando as operações incentivadas não se realizam ou quando a Fazenda Pública deve suportar, ainda que parcialmente, o ônus por negócios particulares desfeitos ou mal feitos por razões não esclarecidas.

6. Negar validade às normas complementares que disciplinam a concessão do benefício fiscal poderá levar a parte recorrente a invalidar não só o convênio que o instituiu, mas também o decreto que o regulamentou.

7. O Regulamento do ICM condiciona a concessão do crédito de exportação ao benefício previsto no Decreto federal n. 64.833/69, e legislação posterior.

8. Destaquei essa dependência por considerá-la de fundamental importância para o deslinde da matéria sob julgamento, e também porque a recorrente não se preocupou em trazer aos autos qualquer prova nesse sentido.

9. A ausência de comprovação de que o Fisco federal manteve o direito ao crédito-estímulo do imposto sobre produtos industrializados, a despeito do desfazimento da operação em decorrência da não liquidação da cambial, a falta de comprovação de que a parte recorrente continua na posse das mercadorias e o descaso demonstrado pela autuada, respondendo com o silêncio à notificação fiscal expedida, levam-me a votar pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1979.

a) Roberto Pinheiro Lucas, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 1.ª Câmara. Proc. DRT-1 n. 29426/77.